

pareceres
ok



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 459 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/2014
PROCESSO Nº 1/3027/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705637
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FLOEMA
INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FLOEMA
INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA
MATRÍCULA: 037.977-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Aproveitamento indevido de créditos ante a ausência de comprovação documental da regularidade da escrituração dos créditos no Livro Registro de Apuração. Redução do crédito tributário através de análise pericial. Afastada o pedido de nulidade. Adesão aos benefícios da Lei nº 15.384/2013. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANCAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLACAO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE LANCOU E APROVEITOU
INDEVIDAMENTE CREDITOS FISCAIS SEM
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 29.065,07
Multa	R\$ 29.065,07
Total a Pagar	R\$ 58.130,14

Dispositivos infringidos: Artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96.
Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.07534 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06723 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2007.10524 (fls. 07); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.12928 (fls. 09); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 10 a 12); Cópia do Registro de Saídas (fls. 13); Cópia da Nota Fiscal nº 8060 (fls. 14); Cópia dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Registro de Apuração e Saídas (fls. 15 a 18); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 19); a Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 21).

O contribuinte, regularmente intimado do lançamento fiscal em epígrafe, apresentou impugnação visando a desconstituição do crédito tributário exigido, conforme se infere às fls. 24 a 67.

Por meio do Despacho de fls. 71/72, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 07 de abril de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise documental nos registros contábeis e fiscais do contribuinte para constatar a regularidade dos créditos aproveitados no período autuado.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 73 a 78 dos autos, que concluiu pela redução da base de cálculo do auto de infração para o valor de R\$ 28.263,60 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), haja vista a constatação parcial do aproveitamento indevido de créditos. Manifestação do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte acerca do Laudo Pericial às fls. 93 e 94 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do Laudo Pericial, mantendo o enquadramento da penalidade (art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96), conforme consta às fls. 96 a 101. Interposto o necessário recurso de ofício.

O contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário pugnando pela declaração de improcedência do Auto de Infração por entender regularmente comprovadas as operações com direito ao crédito glosado na ação fiscal, consoante se infere às fls. 105 a 108.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 662/2011 (fls. 115/117) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Através do Despacho de fls. 122 e 123, a 2ª Câmara de Julgamento, em 18 de fevereiro de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O novo resultado da conversão do processo em perícia está retratado no Laudo Pericial acostado às fls. 124 a 130 e documentos de fls. 131 a 840 dos autos, que promoveu a descrição detalhada dos créditos glosados e dos procedimentos adotados pelo contribuinte. Manifestação de inconformidade com o Laudo Pericial às fls. 841 a 842.

Anexada, às fls. 844 do presente processo, a informação extraída dos sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado da adesão do contribuinte aos benefícios da Lei nº 15.384/2013 e parcelamento do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário exigido no presente auto de infração decorre da acusação de creditamento indevido em razão da inexistência de comprovação da origem e legitimidade dos créditos fiscais aproveitados pelo contribuinte em seu Livro Registro de Apuração – LRA no campo "Outros Créditos", fatos constatados por meio da análise dos livros e notas fiscais e pela inexistência de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

qualquer justificativa ou comprovação documental da regularidade dos créditos aproveitados pelo contribuinte na apuração do ICMS.

Preliminarmente, em razão da confissão irretratável e da renúncia ao Recurso do contribuinte por força dos benefícios da Lei nº 15.384/2013, passamos ao reexame exclusivo do Recurso Oficial.

Examinada e afastada, em momento anterior aos benefícios do REFIS, a preliminar de nulidade pela suposta falta de adequação do relato da acusação fiscal aos fatos delineados pelo contribuinte, sob o argumento de que o lançamento do crédito tributário pelo agente atuante corresponde fielmente à irregularidade constatada no decorrer da fiscalização.

Neste íterim, foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria, razão pela qual, passamos ao exame meritório da **questio juris**.

Neste íterim, a autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela atuada da legislação tributária no que se refere ao creditamento de valores não efetivamente legitimados, em virtude da não apresentação de documentos contábeis hábeis para comprovação da regularidade das operações registradas no Livro Registro de Apuração.

É de se observar que a norma regulamentadora, Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE, disciplina a forma e o registro das diversas possibilidades de créditos a que são passíveis de creditamento por parte dos estabelecimentos, dispondo da seguinte forma:

“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

- I – à mercadoria recebida para comercialização;
- II – à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;
- III – ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;
- IV – aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- V – à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;
- VI – ao crédito presumido ou autorizado conforme o disposto na legislação;
- VII – à operação, quando a mercadoria for fornecida com serviço não compreendido na competência tributária dos municípios;
- VIII – ao destaque efetuado na nota fiscal de entrada emitida quando do retorno em operações de venda de mercadorias fora do estabelecimento;
- IX – à entrada de bem:
 - a) para incorporação ao ativo permanente;
 - b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2011;
- X – à operação tributada posterior à entrada isenta ou não tributada, desde que:
 - a) seja relativa a produto agropecuário;
 - b) o valor a ser apropriado seja proporcional ao crédito da operação tributada anterior àquela isenta ou não tributada.”

O contribuinte neste tópico não cumpriu com o disposto na legislação ou, ainda, obstaculizou a análise da regularidade das operações com apropriação do crédito do ICMS.

Ante a falta de apresentação de documentos que comprovassem a existência de créditos e, notadamente, a natureza jurídica dos referidos créditos apropriados pelo contribuinte, é impossível se determinar qual a sua origem e sua devida conformação com os dispositivos legais anteriormente mencionados.

Ademais, o tributo ICMS está sujeito a sistemática de lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte de maneira unilateral presta as informações e apura o montante dos créditos tributários a serem recolhidos ao Estado sob condição resolutória de ulterior referendo da Administração acerca do lançamento efetuado.

Assim, na atividade de fiscalização para se determinar a possibilidade de homologação ou não do lançamento tributário realizado pelo contribuinte, faz-se necessária a apresentação dos documentos contábeis e fiscais para permitir ao agente fiscal o pleno conhecimento da atividade do contribuinte quanto aos elementos que alicerçam a apuração efetivada.

No caso concreto, a simples anotação dos valores na rubrica no Livro Registro de Apuração não apresenta elementos suficientes de prova para se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

constatar a legitimidade da apropriação dos créditos, considerando que ao contribuinte cabe fazer o registro dos créditos nos Livros em consonância com os documentos fiscais e contábeis que estejam habilitados para se determinar, de forma irretorquível, a natureza e a origem dos créditos fiscais a serem apropriados pelo contribuinte.

Ressalte-se que o crédito no valor de R\$ 801,47 (oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos) referente ao mês de novembro de 2004, regularmente escriturado e comprovado, já fora excluído do lançamento através do trabalho pericial e do julgamento singular.

No tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, não merece qualquer reparo a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal que trata da utilização de crédito indevido, pois a penalidade adequada ao presente caso é mesmo a que trata de aproveitamento indevido de crédito, considerando que não se pode determinar se os créditos são legítimos, nos termos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Pelas razões expostas, voto por não conhecer do Recurso Voluntário e pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para, no mérito, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 28.263,60
Multa	R\$ 28.263,60
Total a Pagar	R\$ 56.527,20



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

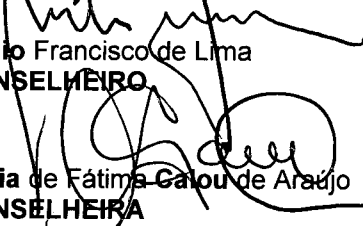
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**. Conforme consta da Ata da 210ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2012, ocorreu a seguinte deliberação: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, sob o argumento de falta de adequação dos fatos e o relato constante no documento de autuação, em face da atividade plenamente vinculada a que infere o art. 142 do CTN – afastada por unanimidade de votos, por considerar inexistente a hipótese arguida pela recorrente." Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão de Julgamento, foi deliberado o seguinte: A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, e conhecer do recurso oficial, negar provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Valter Barbalho Lima. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO